



PARECER nº 706 /2016-PRCON/PGDF

PROCESSO nº 060.007.353/2016

INTERESSADO: DIASEC/CATES/SAIS

ASSUNTO: Prestação Serviço

### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE ÁREA PÚBLICA A PARTICULAR. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL. ESPAÇOS EM HOSPITAIS REGIONAIS. CABIMENTO. INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE USO. LEI COMPLEMENTAR N. 755/2008. DECRETO N. 17.079/1995. LICITAÇÃO. PREGÃO.

1. A concessão de uso é o instrumento jurídico cabível para formalizar a ocupação de espaços públicos, em próprios da Secretaria de Estado de Saúde, por empresas especializadas na prestação de serviços de hemodiálise e diálise peritoneal.
2. Precede à celebração da contrato a realização de licitação pública, na modalidade Pregão, com preços mínimos estimados não inferiores aos derivados do Decreto n. 17.079/95. Parecer n. 223/2014-PROCAD/PGDF. Decisão n. 131/2003-TCDF. Precedentes do TCU.
3. Apresenta-se desnecessária a desafetação formal das áreas concedidas porque não haverá alteração de sua destinação prioritária, permanecendo o público com sua natureza especial.
4. Parecer pela possibilidade de celebração do contrato de concessão de uso, ressalvada a necessidade de análise do processo após a devida instrução dos autos.

Folha nº 149 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060.007.353/2016

Rubrica:

### 1. RELATÓRIO

Consulta-nos a **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE** sobre o "instrumento legal mais adequado à viabilização dos serviços de Terapia Renal Substitutiva utilizando-se os espaços físicos" da própria Secretaria.

Segundo o Memorando s/n de fls. 137/139, há intermitências na prestação dos serviços de Hemodiálise e Diálise Peritoneal "em virtude da negativa reiterada dos prestadores de serviços em receber os valores estabelecidos na tabela de referência aprovada pelo SUS, em outubro de 2013".

Ainda conforme o documento, o credenciamento de serviços com tabela diferenciada "é inviável no exercício financeiro de 2016" e, por isso, as áreas técnicas "apontaram a possibilidade da utilização de espaço físico nos Hospitais Regionais do Guará, de Santa Maria e/ou Ceilândia, estimado em aproximadamente mil metros quadrados de área, para a instalação de 50 a 60 máquinas de diálise, pelos fornecedores de serviços credenciados", concluindo que assim que a "redução dos custos operacionais possibilitariam a manutenção ou novos credenciamentos de prestadores de serviços pelos mesmos valores praticados atualmente".

A Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão consulente, em manifestação de fls. 142/144, concluiu que "a instrução dos autos inviabiliza manifestação casuística e conclusiva, oportunizando consulta orientadora" a esta Procuradoria-Geral do DF.

Os autos me vieram distribuídos em 03/08/2016 (quarta-feira), devendo ser registrado que no dia 04/08/2016 (quinta-feira), não houve expediente na PGDF em virtude de jogo de futebol no Estádio Nacional de Brasília (Decreto n. 37.497/2016)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DOS BENS PÚBLICOS – NATUREZA E DESTINAÇÃO

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO entende o domínio público como o "conjunto de bens móveis e imóveis destinados ao uso direto do Poder Público ou à utilização direta ou indireta da coletividade, regulamentados pela Administração e submetidos a regime jurídico de direito público" <sup>1</sup>.

Em interpretação autêntica, o art. 98 do Código Civil de 2002, com redação melhorada do Código Bevilacqua<sup>2</sup>, assim o conceitua:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

Diante da previsão do Código Civil, não há espaço para se ampliar o rol de bens públicos, sendo forçoso reconhecer que os pertencentes aos particulares e às entidades administrativas de direito privado são **bens particulares**, nada obstante sobre eles, **casuisticamente**, possa se fazer incidir regras especiais de direito público.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris,

<sup>2</sup> O Código Civil de 1916 definia bens públicos como aqueles pertencentes à União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios.

A propósito, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE n. 220.906 (*Informativo n. 213*), reconheceu a impenhorabilidade dos bens da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **sem que**, para tanto, os tivesse reputado como públicos. **Pelo contrário**, o STF afirmou que, malgrado particulares, esses bens estavam blindados da penhora porque vinculados à prestação de serviços essenciais.

No caso, mais importante que a conceituação de bem público, é investigar seu **uso e destinação**, já que não há dúvidas de que os bens – espaços em hospitais regionais - cujo uso se pretende outorgar a particulares pertencem ao Distrito Federal. O **Código Civil** assim os classifica:

*“Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”*

Os artigos 100 e 101 do Código enaltecem, ainda, a marcante diferença entre eles, dispondo que os “bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”, já os “bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

Esses dispositivos encerram, na essência, a questão da **afetação e desafetação**, assim tratada pelo Prof. *Lucas Rocha Furtado*:

*“ Quando se fala em afetação ou em desafetação, examina-se a possibilidade de mudança da destinação do bem. Ao se transformar bem dominical em bem de uso especial ou em bem de uso comum (exemplo: se terra devoluta é utilizada para a construção de uma repartição pública ou de uma praça pública) diz-se que houve afetação.*

Folha nº 151 - Mat.: 36.997- 7

Processo: 060.007 353/2016

Rubricar: 

Ao contrário, quando bem de determinada entidade pública que estava afetado à prestação de serviços públicos ou quando se destinava ao uso direito da população perde essa finalidade e fica sem utilização específica (tornando-se abandonado o edifício onde funcionava repartição pública ou, no caso de bens móveis, tornando-se inservíveis, por exemplo) terá havido desafetação.

É de se observar que, em princípio, todos os bens de uso especial podem sofrer desafetação. Em relação aos de uso comum, todavia, há alguns em que a finalidade de interesse geral que encerram decorre de sua própria natureza, sendo irrelevante a vontade do administrador ou a ocorrência de fatos administrativos. Isso se verifica com as praias, em que, ressalvadas situações excepcionais (de nelas ser edificada uma construção militar, por exemplo, hipótese em que se transformariam em bem de uso especial), sua destinação como bem de uso comum é definida em razão da sua própria natureza.

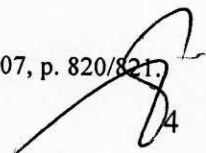
(...)

A afetação ou desafetação podem decorrer de atos formais, praticados pelo poder público, ou de fatos administrativos. Há situações em que, por exemplo, por meio de lei ou de ato administrativo é definido o fim a que se destinam certos bens. Na grande maioria dos casos, todavia, a afetação ou a desafetação do bem decorre de situações de fato, como a realização de obras públicas (construção de edifícios ou de logradouros públicos). Nessas hipóteses, não se pode afirmar que a afetação do bem decorre de uma manifestação de vontade da Administração Pública, mas da circunstância de fato ocorrida, ou seja, da execução da obra e do conseqüente uso a que ela se destina.”<sup>3</sup>

No âmbito do DF a **Lei Orgânica** preconiza que os “bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei” (art. 47, § 1º).

Independentemente da destinação inicial, tanto os **bens de uso comum**, quanto os de **uso especial e os dominicais** podem ser, excepcionalmente, destinados ao **uso privativo** pelo particular, o que significa a possibilidade de um indivíduo fruir do bem público, por **determinado tempo** e nas condições impostas pela Administração, **sem a interferência desta ou de terceiros**.

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 820/821.



## 2.2. DOS BENS PÚBLICOS – UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

A Administração Pública, desde que observados os requisitos legais (vide artigos 17 a 19 da Lei n. 8.666/93), pode alienar o bem de sua propriedade, transferindo a titularidade ao particular ou a outra entidade pública.

Pode, no entanto, como destacado, permitir que o particular utilize o bem, com **exclusividade**, durante **certo tempo** e para determinada finalidade, sempre que o interesse público, em conjugação com a vontade do beneficiário, assim autorizar.

MARÇAL JUSTEN FILHO, com propriedade, trata da figura excepcional do uso privativo do bem público pelo particular, esclarecendo que:

*“A fruição de bens públicos por particulares faz-se, então, de acordo com o princípio da proporcionalidade, observando-se os padrões da adequação, necessidade e respeito aos valores fundamentais. Costuma-se qualificar esse tipo de uso como normal ou ordinário.*

*Mas daí não se segue a vedação absoluta ao uso anormal ou extraordinário de bens públicos por particulares. Assim se configurará quando o particular fruir do bem público de modo a excluir idêntico benefício para outrem, em situação de absoluta igualdade. Uma manifestação mais intensa de anormalidade e extraordinariedade se verifica quando o sujeito privado se vale de um bem público para a obtenção de vantagens econômicas.*

*Impõe-se, nesse caso, um regime jurídico peculiar, em que a Administração Pública exercita suas competências de poder de polícia para admitir ou proibir o uso anormal pretendido, tal como para impor limites e condições a isso. Nesses casos, a Administração Pública deve ser previamente consultada quanto à pretensão de uso anormal, sob pena de caracterizar-se ilicitude. E o exercício das competências estatais se traduzirá em institutos jurídicos dotados de perfil próprio.*

*Por outro lado, a utilização extraordinária autoriza a imposição de uma contraprestação a cargo do beneficiário privado. A contraprestação consiste, em princípio, numa remuneração financeira, mas não existe obstáculo em fixação de obrigações de outra natureza. Essa contraprestação pode destinar-se à pura e simples remuneração dos custos gerados pela utilização anômala gerada pelo particular<sup>4</sup>.”*

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 1.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

Segundo a **doutrina tradicional**, as formas de que se vale a Administração para conferir ao particular o uso especial de bens públicos imóveis são:

- a) autorização de uso;
- b) permissão de uso;
- c) concessão de uso;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) concessão especial de uso;
- f) enfiteuse.

Tanto a autorização de uso, quanto a permissão de uso se caracterizam como atos administrativos **unilaterais, discricionários e precários**, a franquear ao Poder Público, sem indenização, retomar a qualquer tempo o bem cujo uso foi autorizado ou permitido.

A doutrina costuma diferenciar esses institutos em razão de que a **autorização** visaria atender a um objetivo de interesse marcadamente privado, enquanto na **permissão** se estaria a conjugar o interesse público com o do particular.

Diferentemente da autorização e da permissão, as “concessões” são **contratos** celebrados entre o particular e a Administração Pública, o que lhes confere maior **estabilidade**.

A **concessão de direito real de uso**, como o próprio nome sugere, dissocia-se da **concessão de uso** por outorgar ao particular um **direito real resolúvel** sobre o bem, oponível *erga omnes* e cercado das proteções que os direitos reais outorgam a seu beneficiário, inclusive a possibilidade de ser transferido por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Para se aperfeiçoar a concessão de direito **real** de uso é imprescindível a **autorização legal e a licitação pública**, dispensada esta última nas hipóteses do art. 17, § 2º, da Lei n. 8.666/93 ou inexigível se presente a situação descrita no *caput* do art. 25 da mesma Lei.

O Eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, diante das controvérsias sobre os institutos jurídicos comumente utilizados nessa seara, resumiu suas conclusões sobre a matéria na **Decisão n. 131/2003**, cuja transcrição parcial permite verificar o entendimento da Corte a respeito dos limites e procedimentos cabíveis em cada modalidade:

Folha nº: 154 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060.007.353/2016

Rubrica: 

 6

"O Tribunal decidiu:

a) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido nos termos do art. 84, VI, e 73 do RITCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, não acolher os subitens 2.5, 4 e 4.1 do item II e o item IV da instrução de fs. 422-436;

b) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público que funciona junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido de que seja revisto o teor da Decisão nº 8126/2001, de 04.12.2001, deliberando nos seguintes termos:

I) tomar conhecimento dos resultados do estudo, bem como dos documentos acostados aos autos às fls. 147/267;

II) **adotar o entendimento a seguir exposto quando do exame de atos e contratos de outorga de uso de bens públicos do Distrito Federal e de sua Administração Indireta:**

1) em relação a **concessão, permissão e autorização de uso:**

1.1) em razão da não aplicabilidade das disposições do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8987/95 à outorga do uso de bens públicos, **ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei n.º 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento, de forma a caracterizar a precariedade e transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada), dado que a fixação de prazo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8666/93;**

1.2) a **concessão de uso e a permissão qualificada de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2º da Lei nº 8666/93);**

1.3) a **autorização de uso, que tem caráter precário, não exige prévia licitação, a menos que lei distrital disponha em contrário;**

Folha nº 155 - Mat: 36.997-7

Processo: 060.007.353/2016

Rubrica: 

 7

1.4) a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de concessão de uso, permissão e autorização de uso exige autorização legislativa, que pode ser genérica (art. 47, § 1º, e 48 da LODF);

1.5) a definição sobre a modalidade de licitação a ser utilizada na outorga do uso de bens públicos a terceiros mediante concessão administrativa de uso e permissão de uso cabe ao legislador local e, na falta de lei disciplinadora, ao administrador público;

1.6) o instrumento da permissão de uso não qualificada mostra-se compatível, no Distrito Federal, com a ocupação de espaços públicos por feiras livres, bancas de jornais e revistas, e a exploração de atividade econômica em trailers, quiosques e similares, desde que os equipamentos a serem utilizados pelos particulares na ocupação de área pública sejam removíveis e transportáveis, sendo que a precariedade do instrumento de permissão de uso possibilita, nesses casos, a remoção dos permissionários pela Administração sempre que o interesse público o exigir, sem a necessidade de indenização; o instituto é também adequado à outorga de uso de imóveis da União cedidos ao Distrito Federal, desde que a este a União tenha repassado tal competência e o imóvel se destine à realização de eventos de curta duração, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 9636/98;

1.7) embora do ponto de vista doutrinário seja possível estabelecer critérios tais como o volume de investimentos envolvidos e a destinação do bem, para diferenciar a concessão de uso e a permissão de uso qualificada, de forma a permitir uma definição quanto à utilização de um ou outro instituto em cada caso, o caráter contratual de ambos os instrumentos e a exigência de prévia licitação os aproximam de tal forma a não justificar a necessidade de um enquadramento rígido segundo os moldes doutrinários, de tal forma que os dois institutos podem ser utilizados indistintamente para a outorga do uso de bens públicos;

1.8) o instrumento da autorização de uso, cuja abrangência é bastante distinta da autorização de serviço público, destina-se a facultar ao particular a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público, sem que tal ocupação tenha maior relevância para a comunidade, caso, por exemplo, do depósito de materiais em via pública, da interdição de rua para realização de construção ou festas comunitárias e da ocupação de terrenos por circo ou parque de diversões itinerante, não se mostrando adequado, por outro lado, à ocupação de espaços públicos em feiras, sejam livres ou permanentes, bancas de jornais e revistas, trailers, quiosques e similares, cantinas, restaurantes e lanchonetes em repartições públicas, entre outros.

Folha nº 156 - Mat: 36.997-7

Processo: 060.007.353/2016

Substância: 0



2) Concessão de direito real de uso:

2.1) a licitação na modalidade concorrência se impõe para a concessão de direito real de uso, sendo dispensada para o trespasse de bem para outro órgão ou entidade da Administração Pública (arts. 17, § 2º, e 23, § 3º, da Lei nº 8666/93);

2.2) diferentemente das concessões, permissões e autorizações de uso em que a lei autorizadora pode ser genérica, no caso da concessão de direito real de uso a autorização legislativa deve ser específica (caso a caso), indicando o bem cuja posse será transferida e os limites a serem observados na outorga do uso;

2.3) a manifestação prévia do Poder Legislativo para alienação e concessão de direito real de uso não se estende aos bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cujo órgão soberano é a assembléia-geral;

2.4) em casos específicos como o da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), detentora do domínio dos imóveis a serem alienados ou gravados com ônus real, aplica-se a regra destinada às empresas públicas no sentido de não ser necessária a autorização legislativa, impondo-se a necessidade de lei autorizadora, no entanto, quando a Terracap estiver atuando apenas como intermediária na operação de alienação ou concessão de direito real de uso ;

2.5) nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, a concessão de direito real de uso só se aplica a imóveis urbanos, e seu instrumento deve ser inscrito no Registro Imobiliário competente;" (g.n.)

Colhe-se, ainda, do voto do Conselheiro Relator na **Decisão 4.110/2007**, do TCDF, o seguinte resumo sobre as deliberações daquela Casa no tocante ao uso de bens públicos pelos particulares:

"1. está pacificado, nesta Casa, o entendimento de que a cessão de próprios para o exercício de atividade comercial, de regra, há de ser por meio de contrato de concessão de uso, precedido de licitação, Decisão nº 8.057/96 (§18);

Folha nº 157 - Mat: 36.997-7

Processo: 060.007353/2016

Partes: 0

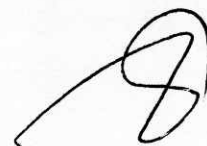


2. as cessões de áreas públicas para bancas de jornais e de revistas, comercialização de livros técnicos, serão, necessariamente, por processo de seleção pública e imparcial, ainda que simplificado - Decisão nº 4.820/04 (§34);
3. as cessões de áreas públicas para exploração de unidades móveis (trailers e similares) deverão ser, necessariamente, precedidas de processo de seleção pública e imparcial, com posterior formalização do respectivo termo de Permissão de Uso não qualificada - Decisão nº 4.820/04 (§34);
4. a regularização da ocupação de dependências de próprios cedidos a terceiros para exploração comercial de bares, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, deverá ser por meio de formalização de termo de Concessão de Uso, precedido de licitação - Decisões n.os 4.820/04 (§34) e 4.281/02 (§25);
5. devem ser estabelecidos parâmetros objetivos de precificação para a cessão de espaços públicos, incluindo nos preços, por exemplo, despesas de energia elétrica, água e telefone Decisão nº 4.820/04 (§34);
6. observados os posicionamentos da Corte, constitui irregularidade a falta de instrumentos contratuais para ocupação dos imóveis cedidos às diversas Associações de Servidores Decisão nº 6.017/01 (§19);
7. as Associações que ocupam espaços físicos das jurisdicionadas estão proibidas de receberem quaisquer benefícios, pecuniários ou não, advindos das respectivas ocupações e de sublocarem os imóveis públicos que ocupam - Decisão nº 6.017/01 (§19);
8. ainda vigora o instituto da permissão de uso, segundo o conceito doutrinário tradicional, consistente em ato administrativo, não abrangido pela Lei n.º 8.666/93, desde que não seja fixado prazo no instrumento de forma a caracterizar a precariedade e a transitoriedade do ato (permissão de uso não qualificada), dado que a fixação de prazo confere caráter contratual à permissão de uso (permissão de uso qualificada), sujeitando-a à prévia licitação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93 Decisão nº 131/02 (§§ 22 e 27);"

Folha nº. 158 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060.007.353/2016

Rubrica: 



## 2.3. UTILIZAÇÃO PRIVATIVA – CASO CONCRETO

No caso concreto, o órgão manifesta interesse em ceder a particulares que explorem economicamente o serviço de hemodiálise, com credenciamento no SUS, espaços ociosos em hospitais regionais do Distrito Federal, com o propósito inicial de reduzir os custos dessas instituições e viabilizar a prestação do serviço nos preços oferecidos pela Tabela SUS, sem complementação.

Os motivos subjacentes à escolha administrativa, exceto quando manifestamente ilegais, não interessam à análise jurídica dos instrumentos aptos a formalizar a avença, de modo que incumbe ao órgão verificar se a opção é **adequada à satisfação da necessidade pública**, especialmente se servirá à regularização do serviço.

Considerando a virtual necessidade de que o particular implemente reformas e promova instalação de equipamentos no bem público, o que exige maiores investimentos e, portanto, estabilidade na relação, pode-se intuir a necessidade de que o contrato se faça na forma de **concessão de uso**, na linha da compreensão exposta pelo TCDF, sem necessidade de se adotar a concessão de **direito real** de uso.

Nos termos da Decisão n. 131/2003, para a concessão de uso basta a autorização legislativa genérica e, *de lege lata*, ela está presente na parte final do **art. 5º da LC 755/2008**:

*“Art. 5º Será admitida a ocupação por concessão de uso, onerosa ou não, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar, em sua regulamentação e em legislação específica, para implantação de infraestrutura de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, radiodifusão sonora e de sons e imagens, gás canalizado, **entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal, no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo.**”*

Por não se enquadrar nas hipóteses descritas no Parecer n. 223/2014-PROCAD/PGDF, ao qual foi atribuído efeito normativo, **a outorga de uso dos espaços nos hospitais deverá ser precedida de licitação, na modalidade Pregão** (Acórdão n. 3042/2008-Plenário; Acórdão n. 2844/2010-Plenário; Acórdão n. 2050/2014-Plenário, todos do TCU), sagrando-se vencedor quem oferecer a maior oferta, em lances sucessivos.

Folha nº: 159 - Mat.: 36.897-7

Processo: 060.007.353/2016

Rubrica: 0

A Administração deverá **estimar o preço mínimo**, que não poderá ser inferior às tabelas locais derivadas do Decreto n. 17.079/95, observando-se ainda, no que couber, as normas internas da Secretaria de Estado de Saúde, como a Portaria n. 40/2010.

Convém a avaliação precisa sobre a possibilidade de parcelamento do objeto, dividindo-o em lotes adequados e compatíveis com a quantidade e amplitude dos espaços disponíveis, a fim de permitir que mais de uma empresa preste os referidos serviços, evitando que a Administração se torne refém de uma única empresa.

Não há necessidade de se promover a **desafetação das áreas** porque não haverá alteração de sua destinação, considerando que o bem público permanecerá como sua natureza especial, com finalidade específica voltada ao atendimento à saúde do público, gratuitamente, embora explorada casuisticamente por particular credenciado ao SUS.

O edital deverá prever, ainda, os requisitos de habilitação, as penalidades e demais exigências da Lei n. 8.666/93, que poderão ser concretamente avaliadas após a devida instrução dos autos e confecção dos instrumentos cabíveis.


O Termo de Referência haverá de delimitar especificamente as áreas e indicar aos particulares as normas que presidirão o funcionamento das instalações, inclusive os horários, as despesas, a eventual necessidade de reformas e a individualização do consumo de água, energia elétrica e outras despesas relativas à ocupação pelo particular.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino** pela possibilidade de celebração do contrato de concessão de uso, após regular licitação pública na modalidade Pregão, ressalvada a necessidade de análise do processo após a devida instrução dos autos.

À superior consideração.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

  
WESLEY RICARDO BENTO  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF n. 18.566

Folha nº 160 - Mat.: 36.997-7

Processo 060.007.353/2016

Rubrica 



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.007.353-2016  
INTERESSADO: DIASE/CATES/SAIS  
ASSUNTO: Prestação Serviço

MATÉRIA: Administrativa

**APROVO O PARECER Nº 0726/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Ricardo Bento.

Em 15 / 08 /2016.

*Fabiola de Moraes Travassos*  
**FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe em substituição  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do  
Distrito Federal para conhecimento e providências pertinentes.

Em 15 / 08 /2016.

*Karla Aparecida de Souza Motta*  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº	<u>161</u>
Processo nº	<u>060.007.353/2016</u>
Rubrica:	<u>Teima</u> Matrícula: 43182-6